



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 017/2026

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 016/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza o Município de Nova Esperança do Sudoeste a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná e dá outras Providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

O Projeto de Lei, ora analisado, tem como objetivo principal a ratificação do Protocolo de Intenções, que integra a propositura como Anexo.

O referido instrumento contém as cláusulas obrigatórias, previstas no artigo 4º da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

que “*dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*”, e no artigo 5º do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que “*regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos*”.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade do Município integrar o referido consórcio e o respectivo interesse público, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez a observância às demais exigências para a formação e alterações do Consórcio Público descritas na Lei 11.107/2005 é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder por eventual excesso.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

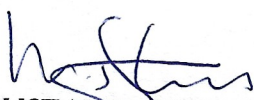
III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 016/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 13 de abril de 2026.

EM RECEBIDO
EM 13/04/2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261